

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001054/2003-71 .
Recurso nº 164.853 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.491 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1998
Recorrente FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

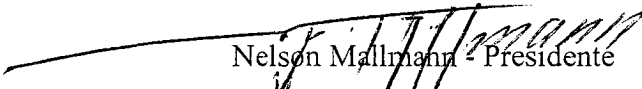
DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA.

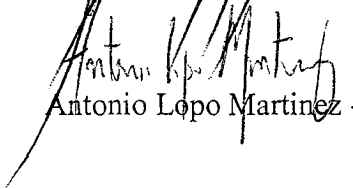
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Arguição de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

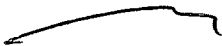
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA, foi lavrado o auto de infração para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1998, ano-calendário 1997.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1997.

Cientificado da exigência tributária em 27/03/2003, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 223, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária, onde o contribuinte, com base no §4º, do art. 150, do CTN, argüiu decadência e, no mérito, alegou a impossibilidade de efetuar-se o lançamento baseado unicamente em depósitos bancários, pois não caracterizariam disponibilidade econômica de renda, nem de proventos, não se constituindo, por essa razão, fato gerador do imposto de renda. Aduziu o contribuinte que foram examinadas contas correntes mantidas em sete instituições financeiras distintas, nas quais foram feitos depósitos, totalizando R\$ 2.220.942,78, montante inferior à soma dos valores informados na declaração de ajuste anual, tempestivamente apresentada. Nessa linha de raciocínio, conclui que a verificação do fluxo de caixa deixaria patente a inexistência de omissão de rendimentos. Discute ainda a multa, que a seu juízo teria finalidade arrecadatória e produz efeito de confisco, bem assim os juros de mora calculados pela variação da taxa SELIC, a qual teria natureza de juros remuneratórios e não moratórios.

Em 18 de maio de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

A autoridade recorrida entendeu que ficou demonstrado que parte dos depósitos lançados eram decorrentes de transferência de valores entre contas correntes do recorrente.

Cientificado em 22/11/07 do supracitado Acórdão, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 13/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 325/346, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório. E aditando especialmente os seguintes pontos: i) decadência; ii) incorrência da omissão de rendimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrente questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1997, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1998, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2002, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1997.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 27/03/2003, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.



Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. No caso concreto nota-se que o recorrente apresentou declaração de rendimentos no dia 30/04/1998, conforme documentos de fls.3, apurando imposto a pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1997 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2002, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1997 sem apreciar as questões de mérito, voto por acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o crédito tributário.



Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.001054/2003-71 ✓

Recurso nº: 164.853 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.491 ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional